



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 189-77.
2012.6.06.0067 – CLASSE 32 – ARACOIABA – CEARÁ**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Cosme do Vale Aquino
Advogado: Francisco Medeiros Barbosa

Inelegibilidade. Servidor público estadual.
Desincompatibilização.

– É desnecessária a desincompatibilização de servidor público – ainda que estadual – que exerce suas funções em município distinto do qual se pretende candidatar.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 27 de setembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', written over a circular stamp.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por maioria, negou provimento à recurso e manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Cosme do Vale Aquino, ao cargo de vereador do Município de Aracoiaba/CE, por ausência de desincompatibilização (fls. 60-64).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 66-72), ao qual dei provimento para deferir o registro de candidatura de Cosme do Vale Aquino, ao cargo de vereador do Município de Aracoiaba/CE (fls. 86-88).

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 91-95), em que o Ministério Público Eleitoral defende que a decisão agravada incorreu em *error in procedendo*, porquanto analisou o mérito do recurso especial sem antes realizar juízo de admissibilidade.

Assevera que o recorrente, em suas razões recursais, não demonstrou a divergência jurisprudencial alegada, haja vista que indicou decisões individuais e respostas desta Corte Superior a consultas como paradigmas e, com relação aos acórdãos citados para demonstrar o dissídio, não realizou o indispensável cotejo com o acórdão recorrido, pois somente transcreveu as respectivas ementas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 86-88):

O TRE/CE manteve o indeferimento do registro do candidato, sob o argumento de que o prazo de desincompatibilização para servidor estadual que ocupa cargo de fiscal de tributos é de seis meses.

Colho os seguintes trechos do acórdão regional (fls. 62-63):

Analisando os autos, verifiquei que o recorrente não requereu seu afastamento das funções de Auditor Adjunto do Tesouro Estadual (fl. 20), por entender que não está obrigado a se afastar em razão de ter lotação em município diverso do pleito para o qual pretende concorrer.

Desta forma, vê-se que o recorrente, com lotação na unidade do Fisco Estadual – Célula de Execução de Administração Tributária, localizada no Município de Aquiraz/CE, não atendeu ao prazo de desincompatibilização para concorrer ao cargo de vereador no Pleito de 2012.

E digo isso, para, em consonância com a uníssona jurisprudência desta Justiça Especializada e com Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, firmar, renovando o entendimento, que o prazo para servidor público, que exerça função relativa a lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, desincompatibilizar-se para concorrer ao cargo de vereador é de 6 (seis) meses anteriores ao Pleito.

Com efeito, não prospera a tese do recorrente, sob o argumento de que a desincompatibilização se torna desnecessária, em razão de exercer as suas funções de auditor fiscal em município diferente no qual pretende concorrer.

O candidato alega que não está sujeito ao prazo de desincompatibilização, pois exerce suas atividades em município diverso do qual pretende concorrer.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é a de que, ainda que o candidato seja servidor estadual, se ele exerce sua atividade profissional em município distinto do qual pretende se candidatar, não é necessário que se afaste de suas funções.

Sobre a questão, esta Corte já se manifestou:

Consulta. Médico. Servidor público municipal. Candidato. Prefeito. Exercício profissional. Município diverso. Questão. Afastamento.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, é desnecessário que o servidor público se afaste de seu cargo, no caso de candidatura em município diverso daquele em que exerce as suas atividades profissionais.

2. Em face dessa orientação, não é exigido o afastamento de médico servidor público que pretenda concorrer ao cargo de prefeito, se ele exerce suas atividades profissionais noutra localidade.

Consulta respondida negativamente.

(Consulta nº 1.546, rel. Min. Caputo Bastos, de 15.4.2008, grifo nosso.)

CONSULTA - SERVIDOR TEMPORARIO - CANDIDATURA A PREFEITO OU VEREADOR - FIGURA ESTRANHA AO AMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO. NAO CONHECIMENTO.

[...]



SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL OU ESTADUAL SEM ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO NO QUAL PRETENDE CONCORRER À CANDIDATURA DE PREFEITO OU VEREADOR NAO ESTÁ SUJEITO A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

[...]

(Consulta nº 606, rel. Min. Eduardo Alckmin, de 30.3.2000.)

Segundo se infere do acórdão regional, o candidato exerce suas funções em município distinto do qual pretende concorrer.

Não incide, portanto, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, d, da Lei Complementar nº 64/90.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 189-77.2012.6.06.0067/CE. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Cosme do Vale Aquino (Advogado: Francisco Medeiros Barbosa).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 27.9.2012.